

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE... Cr\$ 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 725, DE 12 DE JUNHO DE 1950

Dispõe sobre concessão de pensão.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida à D. Maria Rosa da Rocha, irmã de José Cirilo dos Reis, ex-marinheiro extranumerário mensalista da Inspetoria da Polícia Marítima e Aérea dos Portos do Estado, da Secretaria da Segurança Pública, uma pensão mensal de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de junho de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Flodoardo Maia

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estados dos Negócios do Governo, aos 12 de junho de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 726, DE 12 DE JUNHO DE 1950

Altera a redação do item 1105 do artigo 1.º da Lei n. 615, de 30 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o item 1105 do artigo 1.º da Lei n. 615, de 30 de dezembro de 1949:

“1105 — Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) à Irmandade da Santa Casa Nossa Senhora da Saúde, de Santa Isabel”;

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de junho de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
João Pacheco Fernandes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estados dos Negócios do Governo, aos 12 de junho de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 727, DE 12 DE JUNHO DE 1950

Dispõe sobre fiscalização, pelos juizes de direito, do pagamento de selos, custas, porcentagens e emolumentos nos autos conclusos para decisões de qualquer natureza.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Juiz, ao receber autos conclusos para decisão de qualquer espécie, deverá verificar, preliminarmente, se foram regularmente pagos os selos, custas, porcentagens devidos ao Estado.

§ 1.º — Na hipótese de não ter sido feito o pagamento a que se refere este artigo, deverá o Juiz, por despacho, impor ao escrivão a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e fixar prazo para seu pagamento e inutilização das estampilhas correspondentes ao selo, custas, porcentagens e emolumentos devidos.

§ 2.º — A multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência, sem prejuizo do que fôr devido ao Estado.

§ 3.º — Efetuado o pagamento da multa juntará o escrivão as estampilhas o respectivo recibo, bem como inutilizará as estampilhas referidas no parágrafo 1.º tudo dentro do prazo estabelecido pelo Juiz.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de junho de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Cesar Lacerda de Vergueiro

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estados dos Negócios do Governo, aos 12 de junho de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 728, DE 12 DE JUNHO DE 1950

Abertura de um crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), destinado a atender ao custeio e funcionamento, no corrente exercício, de Postos de Puericultura do Departamento Estadual da Criança, instalados no interior do Estado.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de junho de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
João Pacheco Fernandes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estados dos Negócios do Governo, aos 12 de junho de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 729, DE 12 DE JUNHO DE 1950

Considera de relevante valor humanitário a Bandeira Paulista contra a Tuberculose.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É considerada como de relevante valor humanitário, para os fins do artigo 1.º da Lei n. 108, de 13 de julho de 1948, a Bandeira Paulista contra a Tuberculose.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de junho de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Cesar Lacerda de Vergueiro

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estados dos Negócios do Governo, aos 12 de junho de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 730, DE 12 DE JUNHO DE 1950

Considera de utilidade pública a Sociedade Beneficente Carlos Gomes, de Jundiá.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica considerada de utilidade pública a Sociedade Beneficente Carlos Gomes, de Jundiá.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de junho de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Cesar Lacerda de Vergueiro

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estados dos Negócios do Governo, aos 12 de junho de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 731, DE 12 DE JUNHO DE 1950

Dispõe sobre reversão de imóvel situado em “Vila Sideria”, no município de Santa Cruz do Rio Pardo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a reverter, ao patrimônio de Felipe Correia e Martha Maria Correia, o imóvel abaixo discriminado, situado em “Vila Sideria”, no município e comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, e que por aqueles lhe foi doado para construção de grupo escolar, a saber:

- Uma área de terras de 8.000 m² (oito mil metros quadrados), confrontando pela frente com a rua Maceió, onde mede 100 m (cem metros), pelos fundos, com a Rua Recife, onde mede 100 m

(cem metros), e pelos lados com as Ruas Porto Alegre e Manaus, tendo em cada um 80 m (oitenta metros) de extensão.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de junho de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Cesar Lacerda de Vergueiro

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estados dos Negócios do Governo, aos 12 de junho de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 732, DE 12 DE JUNHO DE 1950

Dispõe sobre criação do 2.º Grupo Escolar de Americana.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado o 2.º Grupo Escolar de Americana.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de junho de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estados dos Negócios do Governo, aos 12 de junho de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 733, DE 12 DE JUNHO DE 1950

Altera a redação dos artigos 17 e 20 de Decreto n. 4786, de 3 de dezembro de 1930.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 17 do Decreto n. 4786, de 3 de dezembro de 1930, modificado pelo Decreto n. 9212, de 18 de junho de 1938, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 17 — O Corregedor Geral da Justiça fará anualmente correição geral em dez (10) comarcas, pelo menos.

§ 1.º — Na comarca de São Paulo a correição geral será dividida em dez partes distintas, a saber:

- I — Varas Cíveis.
- II — Varas de Família e das Sucessões.
- III — Vara de menores, vara de acidentes do trabalho, varas das Fazendas e Vara dos Registros Públicos.
- IV — Varas Criminais, Vara do Juri e das Execuções Criminais.

V — Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais dos Subdistritos da Capital.

VI — Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais com anexos de Tabeliões de Notas.

VII — Tabeliões de Notas.

VIII — Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos e pessoas jurídicas e Tabeliões de Protestos.

IX — Serviços subordinados a mais de uma vara neste artigo classificadas separadamente e os não subordinados a determinadas varas.

X — Polícia Judiciária e prisões.

Cada parte constituirá, para todos os efeitos, uma correição distinta.

§ 2.º — A correição geral na comarca de Santos equivalerá, para o cômputo anual previsto neste artigo, a cinco correições; e as que se fizerem nas comarcas de Campinas, ou Ribeirão Preto ou São José do Rio Preto, a três (3) correições”.

Artigo 2.º — O artigo 20 do Decreto n. 4786, de 3 de dezembro de 1930, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 20 — A correição geral do Corregedor Geral da Justiça será anunciada por edital publicado no “Diário da Justiça”, e na comarca, com cinco (5) dias pelo menos, de antecedência.

§ 1.º — O edital mencionará o dia, hora e local da audiência inicial, convocará as pessoas sujeitas à correição e declarará que serão recebidas quaisquer informações, queixas ou reclamações sobre o serviço forense.

§ 2.º — O Juiz de Direito, recebendo cópia do edital, mandará afixá-lo e publicá-lo na sede da comarca e dos distritos de paz e dele notificar por carta as pessoas sujeitas à correição.

§ 3.º — O Juiz de Direito, ou o mais antigo na comarca onde houver mais de um, organizará, para ser apresentada ao Corregedor Geral na audiência inicial, uma relação nominal das pessoas sujeitas à correição, designando os respectivos cargos ou ofícios. Organizará também a relação dos estabelecimentos que devem ser